

Publique-se Inclua-se em
 parte por aviso ses 00s
25/abril/1995
 RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 212 , de 1995.

FLS. Nº 01
 PROC. 1709

PROTOCOLO
 REGISTRO GERAL LEGISL.
1709 de 25/04/1995
 Atende a/ 06
 Ass. [assinatura]

Dispõe sobre a definição de "morte no cumprimento do dever" de Policiais do Estado de São Paulo e das outras providências.

Artigo 1º - Considera-se "morte no cumprimento do dever", independentemente de suas causas, de um policial do Estado de São Paulo, quando esta se der:

- I - No trajeto de ida ou volta do seu local de serviço para casa.
- II - Em serviço.
- III - Em defesa da família ou do lar.
- IV - Em defesa de terceiros.
- V - Em defesa da sociedade.
- VI - Em casos de vingança, decorrentes de sua atividade policial ou da defesa dela ou da Justiça.
- VII - Em treinamento.
- VIII - Por doença adquirida pelo exercício de sua função.

Parágrafo único - Os itens III, IV, V, VI e VIII serão considerados mesmo que os policiais não estejam "em serviço".

Artigo 2º - A definição se a morte do Policial Militar foi "no cumprimento do dever" será dada em processo administrativo e que deverá ter prioridade absoluta na sua tramitação, cujo prazo não poderá exceder 30 dias.

Parágrafo 1º - O rito do processo administrativo de que trata o "caput" deste artigo, assim como a competência de sua condução, será definido pelos respectivos encarregados

ENTREGUE À MESA EM:

2048R 16456 24297

dos recursos humanos das polícias militar e civil, independentemente, no prazo máximo e improrrogável de 30 dias após a publicação desta Lei, sendo, que o não cumprimento do prazo em tela, obrigará à concessão, ex-ofício, dos benefícios de que trata esta Lei, mediante simples requerimentos dos beneficiários' da pensão do policial morto, até que seja cumprido o que é disposto no início deste parágrafo.

Parágrafo 2º - A "morte no cumprimento do dever" de que fala o artigo 1º e 2º desta Lei, confunde-se, para todos os efeitos, com a expressão "morte em serviço", que passa a ter o mesmo significado, sendo que o "caput" do art. 1º da Lei nº 1842, de 07.11.78, passa a ter a seguinte redação com o conseqüente reflexo no art. 2º dessa mesma Lei:

Artigo 1º - O valor da pensão devida aos beneficiários de servidor policial militar, que falecer em consequência de ato praticado no cumprimento do dever, corresponderá

Parágrafo 3º - Em consequência do disposto no "caput" deste artigo, altera-se também a redação do art. 28 da Lei 452/74 que passa a ser:

Artigo 28 - A pensão devida aos beneficiários de oficiais e praças que vierem a falecer ou se tornarem inválidos em consequência de ato praticado no cumprimento do dever, nos termos.....

Artigo 3º - Todo o policial do Estado de São Paulo morto "no cumprimento do dever" terá direito a imediata promoção "post mortem", ao posto imediatamente superior, que determinará a pensão a ser percebida por seus dependentes e que será integral, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 1842, de 07.11.78, que deverá ocorrer no grato momento do encerramento do processo administrativo de que fala o art. 2º desta Lei.

FLS. N.º	03
PROC.	1209

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, não havendo retroação em sua publicação.

Sala das sessões, em


EDNA MECEDO

Deputada Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 24 / 4 / 1995

Chefe de Seção

LEI N.º 1.842, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1978

Dispõe sobre as pensões dos beneficiários de servidores policiais militares e civis, falecidos em consequência de lesões recebidas quando em serviço

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

FLS. N.º 05
PROC. 1709

Artigo 1.º - O valor da pensão devida aos beneficiários de servidor policial militar, que falecer em consequência de ato praticado quando em serviço, corresponderá aos vencimentos integrais do posto de graduação em que se verificar a promoção "post-mortem" e será reajustado sempre que houver majoração de caráter pessoal do serviço ativo do mesmo posto ou graduação.

§ 1.º - O disposto neste artigo será aplicado somente após a ocorrência da promoção.

§ 2.º - Se o servidor policial tinha o posto de Coronel, o valor da pensão corresponderá aos vencimentos integrais desse posto, acrescidos de 15% (quinze por cento).

§ 3.º - Aplica-se a disposição deste artigo às pensões já concedidas a beneficiários de integrantes da extinta Guarda Civil, a partir da vigência desta lei, sem o direito à percepção de quaisquer diferenças atrasadas.

Artigo 2.º - O disposto no artigo anterior e seu parágrafo 1.º se aplica à pensão devida aos beneficiários do servidor policial civil falecido em idêntica circunstância, tomando-se por base, para a fixação dos vencimentos integrais, a classe em que se verificar a promoção "post-mortem".

§ 1.º - Se o servidor policial civil pertencia a classe mais elevada de sua série de classes ou ocupava o cargo de classe única, o valor da pensão corresponderá, no primeiro caso, aos vencimentos integrais dessa classe, acrescidos de 15% (quinze por cento) e, no segundo, aos vencimentos integrais referentes ao grau imediatamente superior ao do seu padrão.

§ 2.º - O excesso, que se verificar, sobre o valor da pensão devida em conformidade com o regime da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, constituirá encargo do Tesouro do Estado e responsabilidade orçamentária do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º - A despesa a que alude o § 2.º do artigo anterior será atendida mediante abertura de crédito suplementar que o Poder Executivo está autorizado a abrir, nos termos do inciso I do artigo 7.º da Lei n.º 1491, de 13 de dezembro de 1977.

Artigo 25 - O Estado contribuirá para a CBPM com a importância mensal correspondente a seis por cento de retribuição base dos contribuintes.

FLS. N.º 06
PROC. 1209

CAPÍTULO IV

Do Valor e do Pagamento da Pensão

Artigo 26 - A pensão, devida em mensalidades integrais, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor de retribuição-base mensal que os contribuintes percebiam, nos termos do § 1.º do artigo 24, na data de seu falecimento.

Artigo 27 - O pagamento da pensão terá início dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que o beneficiário completar a documentação exigida para sua habilitação.

Artigo 28 - A pensão devida aos beneficiários de oficiais e praças que vierem a falecer ou se tornarem inválidos, em consequência de lesões recebidas em serviço, nos termos da legislação em vigor, corresponderá à retribuição-base integral do respectivo posto ou graduação.

Parágrafo único - Se houver promoção «post-mortem», a pensão corresponderá a retribuição-base integral do novo posto ou graduação.

Artigo 29 - À esposa e aos filhos menores, ou inválidos, ou à companheira inscrita, de oficial ou praça demitido em consequência de condenação criminal decorrente de ato praticado no exercício normal de suas funções, fica assegurado o direito à percepção da respectiva pensão, enquanto estiver preso ou submetido à medida de segurança detentiva.

Parágrafo único - A condenação criminal superveniente à demissão do oficial ou praça, não confere qualquer direito à pensão de que trata este artigo, salvo se o motivo determinante da condenação for o mesmo da demissão.

TÍTULO III

Do Regime de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 30 - A assistência médico-hospitalar e odontológica, aos beneficiários dos contribuintes da CBPM, será prestada pela Cruz Azul de São Paulo, nos termos desta lei e em conformidade com convênio a ser firmado com essa entidade no prazo de 30 (trinta) dias, contando a partir da data da vigência desta mesma lei, com a prévia aprovação do Secretário da Segurança Pública.

LEGISLAÇÃO

D. O. L. 4 / 5 / 195

9

Q12th